ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 21 DE MARÇO DE 2023

Ementa: Dispõe sobre o incentivo à criação da "**PARADA SEGURA**" e critérios para desembarque de mulheres, idosos e de pessoas com deficiência fora da parada de ônibus, em período noturno, nos veículos de transporte coletivo no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece norma para desembarque de passageiros, no período noturno, no transporte coletivo urbano do Município de Juazeiro do Norte, denominado "Parada Segura".

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei entende-se por "Parada Segura" de passageiros a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo, e também do transporte alternativo, que atue com concessão ou permissão do Município de Juazeiro do Norte, a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto na rota, no lugar em que o passageiro peça para parar o ônibus ou micro-ônibus

Art. 2º Os veículos vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Juazeiro do Norte poderão parar fora dos pontos de parada preestabelecidos para o desembarque de mulheres, idosos e de pessoas com deficiência, no horário de operação noturna, das 21h00 (vinte e uma horas) até às 07h00 (sete horas), em dias úteis, feriados e finais de semanas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência, conquanto desembarquem conjunta e simultaneamente com eles, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 3º Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Parágrafo único. O Município de Juazeiro do Norte poderá excluir linhas, vias e regiões da aplicação do disposto no caput, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação.

Art. 4º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, inclusive fixando os valores das multas em caso de descumprimento do previsto nesta Lei.

Art. 6º As empresas do transporte coletivo e alternativo deverão fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e três (2023).

WILLIAM DOS SANTOS BAZILIO
VEREADOR AUTOR - PMN

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir norma para desembarque de passageiros, no período noturno, no transporte coletivo urbano no Município de Juazeiro do Norte, denominado "Parada Segura". A julgar que diversos munícipes já sofreram algum tipo de violência física e/ou psicológica no percurso do desembarque até suas residências em horário noturno e frente à insegurança agravada neste período, essa proposta legislativa tem a intenção de contribuir com a segurança pública, preservando o bem-estar e principalmente a integridade física das mulheres, dos idosos e de pessoas com deficiência, usuários do transporte coletivo.

Esta iniciativa vai ao encontro às políticas públicas da área de segurança e tem como fito oferecer maior segurança aos passageiros vulneráveis, visto que o poder público Municipal tem obrigação de criar meios para proporcionar maior segurança e tranquilidade aos que fazem uso dos serviços do transporte coletivo. O referido Projeto de Lei não gera despesas ao erário público, fator que serviria como objeção para sua imediata aprovação e implementação.

Levando-se em consideração a relevância da temática, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas.

WILLIAM DOS SANTOS BAZILIO
VEREADOR AUTOR - PMN